



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.672 - MS (2014/0175109-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LEONARDO PEDRINI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DINIZ - MS005419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. RÉU QUE OSTENTA OUTRA CONDENAÇÃO POR DELITO DE MESMA ESPÉCIE. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente restou denunciado por homicídio duplamente qualificado, em que o acusado, auxiliou o corréu, conduzindo a motocicleta em via pública, para que o executor efetuasse disparos de arma de fogo contra a vítima de inopino, e tudo, ao que parece, em razão de uma discussão banal ocorrida horas antes, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade violenta do agente, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.

3. O fato de o recorrente ostentar registros criminais, inclusive suportando condenação por outro homicídio tentado, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.672 - MS (2014/0175109-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LEONARDO PEDRINI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DINIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LEONARDO PEDRINI DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 1405846-18.2014.8.12.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva não apresenta fundamentação válida, ressaltando que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública ou à instrução criminal, em afronta ao art. 5º, LXVI, da CF.

Pondera que a presunção de periculosidade, com base nas circunstâncias qualificadoras do delito, não foi prevista pelo legislador, resultando em flagrante ilegalidade.

Aduz, que responde por outro delito de natureza grave, cometido em concurso de pessoas, no entanto, as instâncias ordinárias, não individualizaram sua conduta ao reconhecer a reiteração delitiva.

Destaca que *"a decisão do julgador singular, a qual restou confirmada pelo acórdão vergastado, fez presumir que "o paciente, solto, poderá influir no depoimento das vítimas e testemunhas em juízo, fragilizando a colheita de provas", como também não possuir ocupação lícita e endereço certo e determinado, não tendo, ao menos, indicado elementos concretos para o embasamento da referida presunção, como também é inaceitável o fundamento de que não possui ocupação lícita e nem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço fixo, sendo que documentos comprovando estes fatos foram juntados com a petição do habeas corpus" (e-STJ fl. 98).

Argumenta que detém residência fixa e trabalho definido, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, o provimento do reclamo para que fosse revogada a prisão preventiva.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 253-301).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para opinar em 22-6-2014, sendo devolvidos em 5-8-2016 (e-STJ fls. 241 e 245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.672 - MS (2014/0175109-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e responde ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **19-9-2011**, por volta das 3:40 horas, em via pública, conduzindo uma motocicleta e levando o corréu na garupa, abordou a vítima que transitava de bicicleta, momento em que o executor efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Wagner dos Santos Leite, causa eficiente de seu óbito, tudo ao que parece motivado por discussão banal horas antes do ofendido com o atirador.

Quanto à dinâmica fática, narra a exordial o seguinte:

Apurou-se que na data dos fatos, Wagner dos Santos Leite se envolveu em uma discussão calorosa com o réu, CAIO CÉSAR QUEIROZ, na antiga Boate chamada "PIMENTA". Após, a vítima se retirou do local indo à casa de seu amigo, Rogério Ferreira de Souza, para buscar sua bicicleta onde a havia deixado antes de ir a Boate. Por conseguinte, conduzindo sua bicicleta em via pública rumo a sua residência, o ofendido foi abordado por uma motocicleta pilotada por LEONARDO PEDRINI DOS SANTOS c no carona estava o acusado CAIO CÉSAR, o qual, inopinadamente, sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos na direção da vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 13, que foram a causa eficiente de sua morte (e-STJ fl. 56).

A exordial acusatória foi ofertada no dia 23-8-2013, o Magistrado singular, ao receber a denúncia, isso em 30-8-2013, mediante requerimento do Órgão Ministerial, decretou a prisão preventiva do recorrente.

A defesa, por sua vez, solicitou a revogação da ordem segregativa, tendo o Juiz processante indeferido o pleito, sob a motivação de que a medida extrema era imperativa para o resguardo da ordem pública, já que em "consulta ao sistema SAJ/PG, constata-se que o réu possui várias incidências criminais, tendo sido, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado nesta comarca pela prática do crime de tentativa de homicídio nos autos nº0007679-26.2009.8.12.0002, que tramitou neste juízo. Como já mencionado na decisão de fls. 151/153, o modo como ocorreu o delito, a saber, em via pública, utilizando-se de uma motocicleta e com o uso de capacete; a motivação do crime e os antecedentes do réu, demonstram seu grau de periculosidade" (e-STJ fl. 245).

Asseverou, ainda, que a prisão *ante tempus*, tinha por finalidade, também, garantir a instrução criminal, porque *"a presente ação encontra-se em seu início, não tendo nem ao menos se iniciado a instrução processual, restando evidente, portanto, a necessidade de resguardar as testemunhas de qualquer interferência por parte do réu"* (e-STJ fl. 245).

Com o encerramento da fase do *judicium accusationis*, isso em 29-4-2014, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, tendo o Magistrado mantido a medida extrema, em razão da persistência dos elementos justificadores da decisão primeva, e acrescentado o requisito autorizador de assegurar a futura aplicação de lei penal, ao considerar que o *"crime em tela é hediondo, os acusados não demonstraram endereço e atividade lícita e possuem diversas passagens pela polícia (f. 98-150, 161-3 e 240-8 e 333-42), fatos que indicam que poderão se furtar à aplicação da lei penal e voltar a delinquir, assim, persistem os motivos da prisão preventiva, ao que deverão permanecer presos até julgamento"* (e-STJ fl. 39).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, ao argumento de que o sequestro corporal se fazia necessário em razão da preservação da ordem pública, porquanto o *"paciente ostenta vasta lista, "possui várias incidências criminais, tendo sido, inclusive, condenado nesta comarca pela prática do crime de tentativa de homicídio nos autos nº 0007679-26.2009.8.12.0002, " (documento não costado aos autos pelo impetrante), sendo-lhe imputado crimes de expressiva gravidade, razão pela qual, há concreta possibilidade de reiteração criminosa"* (e-STJ fl. 81).

Por fim, o Colegiado Estadual, assentou que *"ainda que a privação cautelar da liberdade seja marcada pela excepcionalidade, tem legitimidade a decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decreta com amparo em elementos concretos que revelem a necessidade de manutenção dessa extrema medida, ainda que o paciente seja primário, de bons antecedentes (que sequer restou demonstrado nos autos), possuidor de residência fixa e exerça trabalho lícito, já que tais requisitos, por si sós, não são capazes de elidir o decreto prisional, como pretende o impetrante" (e-STJ fl. 82).

De consulta ao andamento processual junto ao site do Tribunal impetrado, extrai-se a notícia de que no dia **26-2-2015**, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo sido condenado pelo conselho sentenciante, por violação ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, recebendo a reprimenda corporal de **14 (quatorze) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, nestes termos: *"Os acusados aguardaram o julgamento presos, com séria possibilidade de voltarem a delinqüir, sem olvidar se tratar de um crime hediondo ao que determino a manutenção da segregação cautelar"* (fl. 5 da sentença).

Delineado o contexto fático, tem-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, facilmente percebida pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi condenado juntamente com outro corréu pela prática de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, ter auxiliado na execução de Wagner dos Santos Leite.

Nesse contexto, **as circunstâncias em que se deu o crime**, em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, auxiliou seu comparsa, conduzindo a motocicleta em plena via pública, para que o executor efetuasse disparos de arma de fogo contra a vítima de inopino, e os motivos que o determinaram - em tese em razão de discussão banal ocorrida horas antes -, **evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a prisão preventiva pode ser decretada: "em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente" (HC 129463, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 30-11-2015 PUBLIC 01-12-2015).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

De nosso Tribunal, nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. In casu, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada no modus operandi dos delitos, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, motivado pela disputa de ponto de tráfico de drogas, em comparsaria com os dois corréus, munidos de arma de fogo, trafegavam em um automóvel e, ao avistar as vítimas, dispararam diversas vezes na direção delas, causando o óbito de uma e lesionando a outra. Além disso, ainda pesa contra ele a real possibilidade de reiteração delitiva, já que responde a outra ação penal no Tribunal do Júri.

5. A Corte a quo, ao analisar o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável, entendendo que o feito ostentava tramitação regular dentro dos prazos legais.

6. Para cogitar o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga excessiva deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta regular processamento dentro dos limites da razoabilidade.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 321.490/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO MOTIVADA POR DISPUTAS DE TRÁFICO. VÍTIMA MORTA COM 7 DISPAROS, 6 DELES NA CABEÇA. RECORRENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, seja pelo modus operandi adotado, uma vez que o recorrente e dois corréus abordaram a vítima e a executaram com seis disparos de arma de fogo na cabeça e um no joelho, seja em razão do motivo especialmente torpe que motivou o suposto crime - disputas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes - seja pelo fato de que o recorrente ostenta condenação anterior por delito de roubo circunstanciado, denotando sua personalidade voltada para o crime.

2. O fato de que algumas possíveis testemunhas não se identificaram por temerem o recorrente e demais corréus evidencia a premência do encarceramento para assegurar a integridade da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 65.778/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

A segregação cautelar mostra-se necessária, também, **para se evitar a reiteração delitiva**, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular e pela Corte Estadual, o recorrente ostenta registros criminais, inclusive **suportando condenação por delito de igual gravidade**, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua personalidade acentuadamente perigosa, a efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerado que a conduta em tese praticada teria sido motivada por disputa relacionada ao tráfico de drogas, não se podendo olvidar, ademais, que a custódia também está lastreada na contumácia delitiva do ora recorrente, circunstância apta a demonstrar a necessidade da prisão pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 68.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Ademais, o réu, logo após a prática do crime, evadiu-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido, circunstância que também justifica sua segregação cautelar, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Além disso, o recorrente responde a outra ação, o que também autoriza o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 56.979/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Além disso, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0175109-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.672 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003159520128120002 0013211-39.2013.8.12.0002 14058461820148120000
1405846182014812000050000 315952012 3159520128120002

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO PEDRINI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DINIZ - MS005419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : CAIO CESAR QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.